



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.579

De 26 de Dezembro de 2022.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA DE
PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO, AS CASAS
NOTURNAS, BOATES, PUBS, BARES,
ESPETINHOS, E ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Ficam as casas noturnas, boates, pubs, bares, espetinhos, e estabelecimentos congêneres instalados no âmbito do Município de Campina Grande, obrigados a fixação de placa na (s) saída (s) do recinto, advertindo quanto à sanção punitiva de perturbação do sossego alheio.

Art. 2º A placa terá no mínimo a dimensão de 70 cm X 50 cm, e conterá o seguinte texto: "***PERTURBAR SOSSEGO ALHEIO É CONTRAÇÃO PENAL, PASSÍVEL DE ATÉ 03 MESES DE PRISÃO SIMPLES, OU MULTA***".

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput do Art. 1º, situados nos bairros no Município, ao identificar a conduta delitiva supracitada nas suas dependências ou imediações, visando resguardar o direito do sossego alheio da sua vizinhança, poderão acionar os Órgãos de Segurança Pública, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º Compreendem-se por "Perturbação do Sossego Alheio", as condutas tipificadas, passíveis de punição e sanção penal, previstas no Art. 42, incisos I, II, III e IV, do Decreto-Lei Nº 3.688, de 03 de Outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Os Órgãos Municipais específicos de fiscalização, deverão fazer cumprir a efetividade e aplicabilidade desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional